



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

1

26/01/90

PROC. N.º TRT DC- 13/89

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

12/04/89. 10:00h

T. R. T.

JACY COSTA, RUBENS S. LEMOS

PAUTA DE JULGAMENTO

EDUARDO EXPEDITO F. COSTA

DIAS: 08.06.89

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS:

Suscitado(s) SINDICATO DOS JORNALISTAS

VANER O. SILVA

JULGADO EM

08.06.89

Procedência Recife

RELATOR JUIZ DUARTE NETO

Acordão pelo Juiz Revisor

REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de março
de 1989, nesta cidade de Recife

autuou presente Dissídio Coletivo

Clayalho

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

13/09

G

Proc. III - 20-13/89

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO



TV
GAZETA DE ALAGOAS
GRANDE REGIÃO ARINONDES ALAGOAS

002007

Tribunal Regional do Trabalho 6.ª REGIÃO	
Livro	_____
Proc.	_____
Data:	_____ Hora: _____
Serv. Cadast. Processual	

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

- DISSÍDIO COLETIVO -

REQUERENTE: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

REQUERIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS DE ALAGOAS

MACIÓ - ALAGOAS

02
[Handwritten signature]

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - SEXTA REGIÃO.

[Handwritten mark]

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DE
Proc.	13/89
Data	22.03.89 Hora: 13:35
[Handwritten signature]	
Serv. [Handwritten] Processual	

TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., CGC (MF) nº12186524/0001-06, com sede sito à Rua Aristeu de Andrade nº 355 - Farol - nesta Cidade de Maceió-AL, por seu advogado infra assinado, constituído nos precisos termos do instrumento procuratório incluso - doc. 01 - baseado no que estabelece os Artigos 856 e 857 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. que instaure DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS JORNALISTAS, com sede em Maceió, Alagoas, na Rua Sargento Jaime nº370, bairro do Prado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A Empresa requerente foi surpreendida na manhã do dia 17 do corrente mês, 6ª feira, com a deflagração de uma greve por parte dos Empregados no Departamento de Jornalismo desta TV, sob o comando, orientação e liderança do SINDICATO DOS JORNALISTAS DE ALAGOAS reivindicando a reintegração ao quadro funcional de dois funcionários que haviam sido demetidos anteriormente, e melhoria salarial da classe (carta aberta - doc. 02).

Ocorre que as demissões dos dois empregados do Departamento de Jornalismo desta TV, sendo um Editor e um Cinegrafista, nenhuma relação teve com a Greve Geral instaurada em todo País nos dias 14 e 15 do mês em curso, como entendeu a direção do Sindicato. O fato ocorreu em face da supressão da programação diária da emissora, do programa "TV MOMENTO", no caso do Editor e, quanto ao cinegrafista, foi motivada pela sua deficiência profissional, que não vinha atendendo aos padrões técnicos da Empresa.

Vale ressaltar que em carta datada de 15 do cor-

- 02 -

[Handwritten Signature]

corrente mês, dirigida ao Sr. Presidente do Sindicato dos Jornalistas do Estado (fotocópia anexa - docs. 03/04), a requerente informou àquele dirigente sindical que a ORGANIZAÇÃO ARNON DE MELLO, entendendo, também, a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., ia passar por alterações estruturais nos seus quadros profissionais, pelas razões ali expostas, o que vem confirmar que as demissões não tiveram caráter revanchista, mesmo porque, cerca de 95% da categoria aderiram a greve geral e a medida alcançou somente a dois servidores.

Quanto ao outro ponto defendido pelos grevistas, no caso a pretensão de reajuste salarial para a categoria, é intempestiva, pois a data-base estabelecida no dissídio coletivo em vigor, é o mês de MAIO, daí a impertinência, a improcedência e a temeridade do movimento grevista, que vem trazendo irreparáveis prejuízos à requerente, aos nossos patrocinadores e ao povo em geral.

A categoria profissional declarou o impasse sem prévia comunicação à Empresa, suspendendo inadvertidamente a prestação de seus serviços desde as primeiras horas do dia 17 de março de 1989. Não houve oportunidade de diálogo. O movimento além de intempestivo foi precipitado. A greve em si, por suas razões e fundamentos não é legal. A "greve de solidariedade" é proibida por lei (art. 22, inciso III, da Lei nº 4.330/64), portanto é ilegal.

A greve é uma realidade e do conhecimento público, paralizou todo Departamento de jornalismo da TV GAZETA que se viu obrigado, inclusive, de gerar imagens da có-irmã da Cidade do Recife-PE, em substituição ao noticiário local.

Ora, o direito de greve, previsto no "caput" do Artigo 9º da Carta Magna é de auto-aplicação, posto que parte das disposições contidas na Lei nº 4.330, de 01 de junho de 1964, permanecem vigentes, regulando o exercício desse direito, até que uma nova lei venha a modificá-las.

O direito de greve, portanto, foi ampliado, mas não se tornou irrestrito.

A ampliação decorre da competência dada aos trabalhadores para decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio deles defender o que propiciará a deflagração de greve por motivos políticos, partidários, sociais, de solidariedade, etc. Assim, perde vigência a proibição contidas nos incisos II, III e IV do Artigo 22, da citada Lei nº 4.330/84.

oh
1007

- 03 -

Entretanto, dispositivos da lei citada, especialmente os Artigos 1º, 5º ao 9º, 10º, 17º ao 21º, 27º e 28º, permanecerão, até lei posterior, regendo o exercício do direito de greve. São normas legais que não se conflitam como o novo texto constitucional.

K
s

O movimento grevista aqui denominado, não foi autorizado por decisão de Assembléia Geral regular, convocada especialmente para esse fim, havendo, em consequência violação aos artigos 5º, 6º e 7º da lei nº 4.330/64.

Desta forma, verifica-se que não foram atendidos os prazos e condições estabelecidos na lei nº 4.330/64, que continua regulando o exercício do direito de greve. Somente tal circunstância torna ilegal o movimento, devendo, assim, ser declarado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Isto posto, é imperiosa a instauração do Dissídio Coletivo, por iniciativa de Vossa Excelência, nos exatos termos dos Artigos 856 e 857 da CLT, requerendo ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região:

1 - Declarar, consoante estabelece o Artigo 22, inciso I da Lei nº 4.330/64, a ilegalidade da greve, nos termos do que preceitua o enunciado nº 189 do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Em decorrência da ilegalidade da greve, determinar o retorno dos trabalhadores ao serviço, autorizando a empresa requerente a descontar os dias parados quando do pagamento dos salários.

3 - Determinar a extração de cópia do presente processo e remessa do mesmo ao Ministério Público, com o objetivo ao que dispõe o artigo 29 da Lei nº 4.330/64.

Finalmente, requer a notificação do Sindicato Profissional no endereço mencionado no intróito desta petição, para comparêcer, querendo, à audiência de conciliação que foi designada por V. Exa., observadas as disposições contidas no parágrafo único do artigo 860 da CLT, e, quanto ao julgamento deste Dissídio, requer seja o mesmo processado em caráter de urgência, em face da greve, consoante permite o artigo 126 do Regimento Interno do 6º TRT.

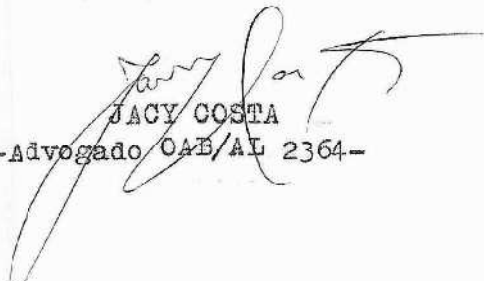
6

- 04 -

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do presidente do Sindicato dos Jornalistas de Alagoas, juntada posterior de documentos, etc.

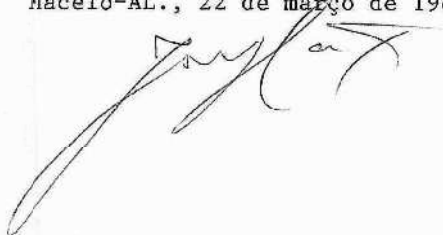
Pede Deferimento.

Maceió-Al, 22 de março de 1989


JACY COSTA
-Advogado OAB/AL 2364-

EM TEMPO: Juntamos, ainda, como parte integrante desta, cópia do requerimento endereçado ao Sr. Delegado Regional do Trabalho do Estado de Alagoas e a competente resposta constatando o movimento grevista e demais informações solicitadas. (Doc. 05,06 e 07).

Maceió-AL., 22 de março de 1989



Doc. 05 ⁰⁶
1007

ADVOCACIA

Bel. JACY COSTA - OAB / AL 2364 - CIC N.º 007366604-10

PROCURAÇÃO

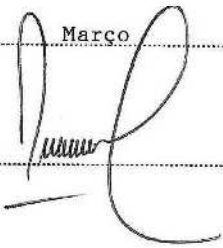
ORTORGANTE (S): TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., CGC(MF) n.º 12.186.524/0001-06, rua Aristeu de Andrade n.º 355, Farol, nesta Capital, representada por seu sócio-gerente Sr. Pedro Affonso Collor de Mello, brasileiro, casado, jornalista, 181.059.397-20, residente nesta Capital.

OUTORGADO (S): JACY COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob n.º 2364, RUBENS SOUTO LEMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob n.º 404 - CIC n.º 423619849-20 e CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL sob o n.º 3173, com escritório na rua Joaquim Távora n.º 62, 1.º andar, sala 101, centro, nesta Capital.

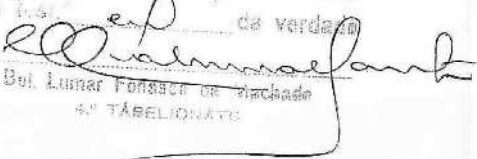
PODERES: A quem confere os poderes contidos na cláusula "adjudicia", para o foro em geral, podendo interpor qualquer tipo de ação (Cíveis, Criminais, ou Trabalhista) contestar, embargar, apelar, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar termos, prestar declarações, recovar, firmar compromisso, recorrer em qualquer instância, requerer documentos junto às repartições Federais, Estaduais e Municipais, podendo, ainda, usar os poderes especiais para ajuizar no foro da Capital.....

....., e inclusive substabelecer, se necessário for.

Maceió - Al, 20 / Março / 19 89


.....

LUIS PARRAS FONSECA DE MACHADO
Mário José Medeiros de Oliveira
Celia Carval Santos
SUBSTITUOS
MACEIO - AL

Reconheço a Firma de
Pedro Affonso
Collor de Mello, Duvid.
Maceió, 20 de Março de 19 89
Em 1.ª ep. da verdade

Luis Parras Fonseca de Machado
4.º TABELIONATO



SINDICATO DOS RADIALISTAS.

04
Doc. 02
TOM

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

CARTA ABERTA

GREVE NA TV GAZETA

Os profissionais que fazem o Departamento de Jornalismo da TV Gazeta de Alagoas e os Sindicatos dos Jornalistas e Radialistas de Alagoas, dirigem-se à opinião pública alagoana para denunciar o clima de terrorismo patronal desfechado pelos proprietários da Organização Arnon de Mello - os irmãos Pedro e Fernando Collor - em resposta às reivindicações salariais dos trabalhadores da empresa.

Nesta sexta-feira, dia 17 de março, camburões já estavam no pátio da TV Gazeta como forma de intimidação de jornalistas, técnicos e radialistas do Departamento de Jornalismo, que entraram em greve em sinal de protesto contra várias demissões arbitrárias efetuadas pelo Superintendente Pedro Collor, em represália aos participantes da greve geral nacional e como reação às reivindicações dos profissionais da comunicação.

O recurso à greve só foi adotado pelos jornalistas, técnicos e radialistas, depois que foram frustradas todas as tentativas de diálogo com a direção da Organização Arnon de Mello, onde imperam o autoritarismo, e a ameaça permanente das demissões sumárias contra qualquer trabalhador que reivindique seus direitos.

No Departamento de Jornalismo da TV Gazeta, os patrões não pagam horas extras, não respeitam feriados, não asseguram transporte para trabalhos noturnos, obrigam os profissionais a jornadas extenuantes, exercem permanente censura, não observam horários de alimentação e, acima de tudo, pagam salários de miséria aos profissionais da comunicação.

- CONTRA AS DEMISSÕES

- IMEDIATA ABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES SALARIAIS

Não dê entrevistas para as rádios, jornal e TV Gazeta.

Solidarize-se com os trabalhadores em greve!

Maceió, 18 de março de 1989

Maceió, 15 de março de 1989

Ilmo.Sr.
ADELMO DOS SANTOS
DD.Presidente do Sindicato dos
Jornalistas do Estado de Alagoas
MACEIÓ -AL

Senhor Presidente,

Ratificando nossos entendimentos mantidos hoje pela manhã na TV Gazeta de Alagoas Ltda, informamos a V.Sa. que as empresas que compõem a Organização Arnnon de Mello, em virtude de fatores diversos - entre os quais a elevação recente da carga tributária e a premente necessidade de adequação do nível dos serviços que prestamos, às características sócio econômicas de nosso mercado - deverão passar por alterações estruturais que incluem todos os seus quadros funcionais e também departamentos que empregam mão de obra filiada ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas.

A TV Gazeta de Alagoas, por exemplo que exibe média diária de uma hora e meia de programas jornalísticos produzidos localmente reduzirá tal duração a 50 minutos/dia ainda durante o mês em curso. Tal medida possibilitará redução e racionalização consideráveis de custos de produção e manutenção, através da dispensa e substituição de jornalistas e radialistas, além de viabilizar a suspensão de investimentos em equipamentos, fato que a continuidade do "status-quo" anterior tornaria obrigatórios.


cont.....

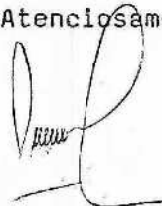
09
Doc. 04/100

F1.02/

Também na Gazeta de Alagoas está decidida a dispensa e/ou substituição de jornalistas e cancelamento do programa de investimentos em maquinaria.

Lamentando sermos obrigados a tomar atitu-des que involuntariamente atingem o mercado de trabalho da categoria que V.Sa tão bem representa, mas na certeza de que em breve haveremos de encontrar condições de promover parcial re-absorção de mão de obra, subscrevemo-nos,

Atenciosamente



Doc. 05/10/11

EXMO. SENHOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE ALAGOAS

TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., CGC (ME) nº 12.386.524/0001-06, com sede nesta Cidade, sito à Rua Aristeu de Andrade nº. 355, Farol, nesta Capital, necessitando de subsídios para fins de comprovação em juízo, vem, por seu advogado infra assinado, requerer a V.Exa. que se digne responder as seguintes indagações:

1. Se a categoria profissional dos trabalhadores no Departamento de Jornalismo da TV Gazeta de Alagoas Ltda, suspenderam coletivamente a prestação de serviços, a partir do dia 17 de março do ano em curso, estando o movimento sob o comando, orientação e liderança dos dirigentes do Sindicato dos Radialistas de Alagoas ?

2. Em sendo positiva a resposta acima, queira informar se houve prévia discussão no âmbito dessa Delegacia, mediante observância das normas estabelecidas na Lei nº 4.330, de 1ª de junho de 1964, ou seja:

a) Se a Assembléia que decidiu pela deflagração da greve está conforme as disposições contidas nos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da mencionada Lei nº 4.330/64 (Convocação prévia, "quorum" mínimo, participação do Ministério Público do Trabalho, etc);

b) Se essa DRT/AL recebeu a notificação aludida no §2º do Artigo 10º da Lei nº 4.330/64, promovendo a reunião conciliatória com a presença do Ministério Público do Trabalho, na forma do Artigo 11º da mesma Lei;

c) Se a greve, (uma vez confirmada em resposta ao item 01) foi deflagrada em atividade fundamental (comunicações), de finidas nos Artigos 12 da Lei nº 4.330/64 e 1ª de Dec.Lei nº 1.632, de 04 de agosto de 1978

d) Se o movimento grevista está fora da data-base do

11
Del. 06
TON

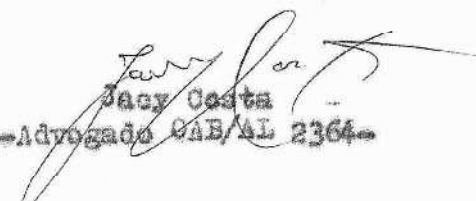
- 02 -

reajuste salarial da categoria, estabelecida no dissídio coletivo em vigor?

Aguardando o rápido pronunciamento de V.Exa. para que esta Empresa argilise os procedimentos previstos nos Artigos 616, 829, 856 e 857, da Consolidação das Leis de Trabalho, visando à normalização das atividades da Empresa.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Maceió-Al, 21 de março de 1989


Jacy Costa
-Advogado OAB/AL 2364-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Doc 07/12
1007

Of. nº 013/89-SSEC

Em 21.03.89

Do Delegado Regional do Trabalho no Estado de Alagoas

Ao Diretor Gerente da TV Gazeta de Alagoas Ltda.

Assunto Constatação (faz)

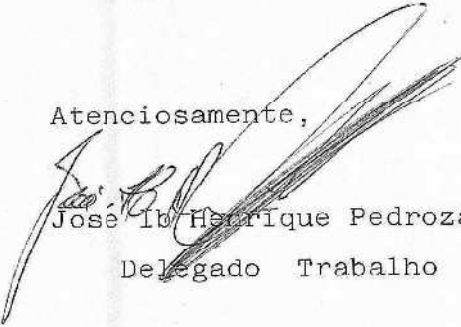
Em atenção ao expediente de V.Sa, datado de 21.03.89 e protocolado sob nº 24120.000953/89, informamos o seguinte :

1) Em virtude de diligência realizada, ficou constatada a paralisação dos trabalhadores no Departamento de Jornalismo da TV Gazeta de Alagoas Ltda, a partir de 17.03.89.

2) Informamos que a DRT/Al , até a presente data, não recebeu nenhum expediente de Entidade Sindical Profissional, relativo à paralisação acima referida.

3) Informamos, por fim, que a data base da categoria profissional dos jornalistas é o mês de maio e dos radialistas o mês de março.

Atenciosamente,


José Ib Henriques Pedroza

Delegado Trabalho



13
1007

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 22 dias do mês de
março de 1989
autuei o presente Litúrgico Coletivo
o qual tomou o nº PC-13/89
contendo 13 folhas, todas numeradas.

OBS:

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

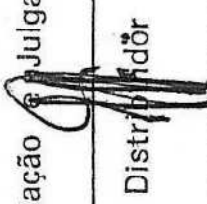
Recife, 22.05.1989

Diretor do S.C.P.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA		
Reclamado SINDICATO DOS JORNALISTAS		
Local: MACEDO	Data: 29.03.89	N.º E 03
Objeto: Missão Coletivo		
audiência: 12/04/89 - 10:00h.		
E S P É C I E		
Verbal	Escrita... 01	Documentos
Distribuído à..... 10 Junta de Conciliação e Julgamento		
Juiz Distribuidor	Distribuidor 	

12/04

M



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

Proc. nº 100. 13/89

NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:
Sindicato dos Jornalistas

Sr. TV Gazeta de Alagoas Ltda.
Rua Aristeu de Andrade, nº 355, Farol

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol

às 10:00 horas do dia 12, do mês de abril de 1989
à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Maceió 30 de março de 1989

SVS.

P/

Diretor de Secretaria

Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió

NOTIFICAÇÃO

Proc. DC nº 13/89

Sr. Sindicato dos Jornalistas
Rua Sargento Jaime, nº 370, Prado.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
TV Gazeta de Alagoas Ltda.


Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, nº 863, Farol às 10:00 horas do dia 12 do mês de abril de 1989 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 30 de março de 1989


Diretor de Secretaria

S. F. R. T.
JOS - Alagoas, 00

16
H

10

Encaminha ao Oficial de Justiça

AVISO DE RECEBIMENTO ^{11/9}

Reclamante: TV Gazeta de Alagoas Ltda.
Reclamado: Sindicato dos Jornalistas.

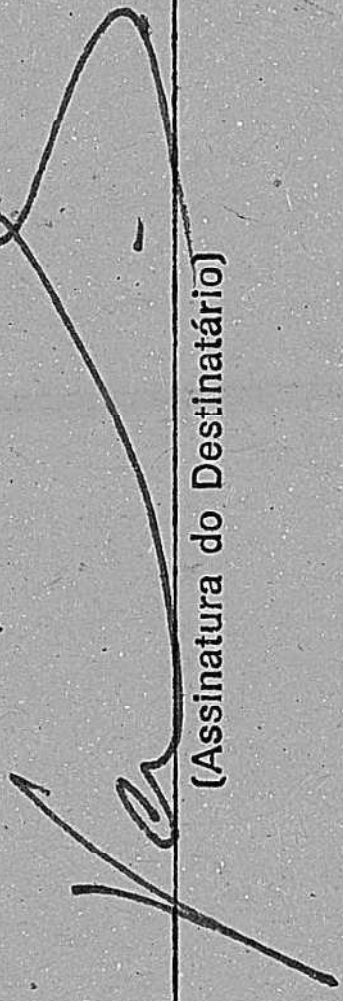
Número do Registrado _____ DC. nº 13/89

Data do Registro _____

Audiência 12/04/89 às
10:00 hs.

R E C E B I

Marcio de 04 de abril de 19 89

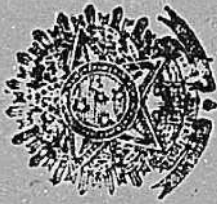


(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Juízo de

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

Informe que os presentes autos

foram retirados pelo Bel *Flumina*

Flumina, em *04/04/89*.

com *17* fts. numeradas e rubricadas.

Maceió, *04/04/89*

Encarregado do Serviço

Certifico que estes autos foram

retirados da Secretaria *Flumina* PERNAMBUCO

BRASIL

pél

em *04/04/89*, e devolvião neste

data.

Maceió, *05/04/89*

Diretor de Secretaria

Encaminha ao Oficial de Justiça

AVISO DE RECEBIMENTO

Suscitante. TV Gazeta de Alagoas Ltda.
Suscitado. Sindicato dos Jornalistas
Número do Registrado _____

Data do Registro _____ DC, nº 13/89

Audiência: 12/04/89 às 10:00

R E C E B I

Marcio de 10 de Abriul de 19 89
Neide de Jesus
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

CJ Mod. 45

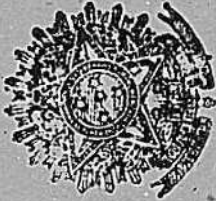
18

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Juízo do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")



PERNAMBUCO
BRASIL

J.P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

19 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO *Recife*

DC - TRT-13/89

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d *a Ata de Conciliação e Instrução que segue*

Recife, Recife, 12, 07, 89

Silvane Loreiro
.....
Yr Diretor de Secretaria



20/9

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO
DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRF13/89
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS
TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA (SUSCITANTE) e SINDICATO DOS JORNALISTAS (SUSCITADO).

Aos doze do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, presente a Exma. Sra. Juíza Presidente Dra. Maria Lygia Soares O. Wanderley, que na forma do art. 866, da CLT, por delegação preside esta audiência. Presente a Suscitante por seu preposto, Vanildo Buarque de Gusmão, com carta de preposição, acompanhado do advogado Dr. Jacy Costa, cuja procuração já se encontra nos autos. O sindicato Suscitado está representado pelo seu Presidente Sr. José Adalmo dos Santos, acompanhado do Tesoureiro do Sindicato que também funciona no feito como advogado, Dr. Valter Oliveira Silva, o qual fará juntar aos autos instrumento procuratório dentro de 48 horas. Após várias tentativas de conciliação, chegou-se a conclusão de que as partes não conciliam, quanto aos dias parados, que no momento transformou-se no objeto do Dissídio uma vez que a greve já cessou tendo os empregados voltado a trabalhar no dia 31 de março de 89, conforme informaram as partes aqui presentes. A Suscitante rejeita o acordo, por desejar o pronunciamento do TRF a respeito da legalidade ou ilegalidade da greve. Assim sendo, foi aberta a instrução, tendo a Suscitante apresentado seu memorial em quatro laudas datilografadas acompanhada de dois documentos em três laudas arguindo preliminar sobre a qual concedeu a Juíza Presidente a palavra ao advogado da Suscitante para sobre a mesma se pronunciar. O advogado da Suscitante afirmou que nada tem a dizer sobre as preliminares e concordou com a juntada dos documentos. Com a palavra para razões finais disse o advogado da Suscitante que: o inconsequente e intempestivo movimento grevista, Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, foi ilegal em todos os seus aspectos, quer seja no aspecto jurídico, quer seja pelo comportamento e pela atuação de seus membros, digo, membros. No aspecto jurídico, não foram observadas as exigências da lei que trata da matéria, principalmente no tocante aos artigos 5º e seguintes da lei 54, digo, lei 4330/64, ou seja, realização da assembleia geral com quorum mínimo para decidir o movimento. Da mesma forma deixaram, os grevistas, de comunicar a sua pretensão ao senhor Delegado Regional do Trabalho a quem cabia conciliar os interesses e suas reivindicações. A greve conforme consta na carta aberta juntada aos autos, e de diversas faixas distribuídas no centro da cidade, teve como razão maior, a solidariedade a dois colegas que por ordem administrativa foram demitidos da empresa. Ora, a greve de solidariedade é proibida por lei, consoante estabelece o art. 2º inciso III da lei 4330/64, por consequente, a greve é ilegal. Quanto ao comportamento e o procedimento dos grevistas, montando piquetes na porta da empresa e proibindo o ingresso de seus companheiros que desejavam continuar prestando serviços, também foi um ato ilegal que a lei



24/9

Junta de Conciliação e Julgamento

que a lei não permite. Por último, é de se arguir que a empresa está enquadrada como prestadora de atividade essencial (Comunicações) definidas nos artigos 12 da lei 4330/64, e primeiro do Decreto Lei nº nº 1632 de 04 de agosto de 78, que proíbe terminantemente, que seus servidores façam movimentos grevistas em prejuízo não só da empresa, como da comunidade que utiliza os seus serviços. Por tudo que foi exposto, requer a esse Egrégio Tribunal, que seja decretada a ilegalidade da greve por ser de direito e de justiça. Com a palavra para o mesmo fim disse o advogado da Suscitada que : o sindicato deixa claro, que é favorável a conciliação proposta pela Dra. Juíza Presidente da Junta. Reitera que a greve deflagrada não foi apenas por solidariedade como manifesta a Suscitante. A greve foi deflagrada por reivindicações específicas além de pedir o retorno de companheiros demitidos. A alegação da Suscitante de que a greve é ilegal por não ser permitida a greve de solidariedade, contrasta com a própria alegação da Suscitante em sua inicial que diz textualmente : "o direito de greve portanto foi ampliado mas não se tornou irrestrito. A ampliação decorre da competência dada aos trabalhadores para decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio deles defender o que propiciará a deflagração de greve por motivos políticos, partidários, sociais, de solidariedade, etc. Assim perde vigência a proibição contidas nos incisos II, III e IV do artigo 22 da citada lei nº 4330/64." Desta forma, se a Suscitante quer a declaração da ilegalidade da greve por ter sido de solidariedade, perde razão o motivo alegado pelas próprias palavras da Suscitante acima transcritas. Por fim, reitera em todos os seus termos, o memorial contestatório entregue nesta audiência. Determinou a Juíza Presidente que se aguarde o prazo de 48 horas para a juntada da procuração do advogado do Sindicato, e que em seguida remetam-se os autos ao Egrégio TRT, para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada, pela Sra. Presidente e pelas partes presentes.////

Juizá Lúcia...
 Juíza Substituta no exercício da Presidência

Ivanildo Buarque
 Preposto da Suscitante Ivanildo Buarque

Jacy Costa
 Advogado da Suscitante Dr. Jacy Costa

João Adelmo dos Santos
 João Adelmo dos Santos

Walter Oliveira Silva
 Walter Oliveira Silva

Dilma Barbosa Correia
 Dilma Barbosa Correia

24

28/9.



Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na rua Sargento Jaime, nº 370, Prado, nesta capital, por seu representante legal infra assinado, vem perante V. Exa. apresentar a seguinte contestação, nos autos do Proc.DC nº 13/89, movido pela TV CAZETA DE ALAGOAS LTDA, pelas razões que passa a expor:

I - PRELIMINAR

a) Este Sindicato solicita, preliminarmente, que a ação seja considerada inepta, em face de não ter sido a entidade sindical a autora da greve citada na inicial;

b) A paralização ocorrida no dia 17.03.89 foi de exclusiva iniciativa dos Trabalhadores do Departamento de Jornalismo da TV Gazeta de Alagoas, integrantes das categorias de Radialista e Jornalista, com fundamento no que preceitua o art. 9º da Constituição Federal;

c) A paralização visava levar a Empresa à negociação com os Trabalhadores, no atendimento de suas reivindicação específicas, cujas propostas foram entregues à Direção da mesma em 09.03.89;

d) Este Sindicato, bem como o Sindicato dos Radialistas, cumprindo sua missão de entidades sindicais, acompanharam e apoiaram a paralisação dos empregados lotados no Departamento de Jornalismo da Empresa, tendo participado, porém, das reuniões com a direção da TV Gazeta, negociando um acordo entre as partes; e,

e) Vale ressaltar que a paralisação não atingiu outros setores da Empresa, mas apenas o Departamento de Jornalismo (Doc.fls.12), não se configurando uma greve da categoria dos Jornalistas, esta sim, desde que deflagrada, será de iniciativa deste Sindicato.

22

93
D

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

II - MÉRITO

Caso a preliminar suscitada não seja atendida, este Sindicato vem contrapor razões de Mérito no presente Dissídio Coletivo:

a) A greve promovida pelos jornalistas e radialistas do Departamento de Jornalismo da TV Gazeta de Alagoas resultou do não atendimento, por parte da Empresa, das reivindicações apresentadas à Direção, quais sejam:

1) pagamento de 03(três) pisos profissionais aos jornalistas do Departamento, como forma de diminuir a defasagem existente entre os salários pagos a profissionais recrutados fora de Maceió, bem como eliminar, em parte, o achatamento salarial que se verifica;

2) pagamento de 02(dois) pisos profissionais aos radialistas do Departamento, pelas mesmas razões do item 1;

3) alteração do contrato de Trabalho dos operadores de câmera do Departamento, registrando-os como repórteres-cinematográficos;

4) alimentação aos integrantes do Departamento que cumprem jornada prolongada de Trabalho e Transporte para aqueles que trabalham após as 22 horas;

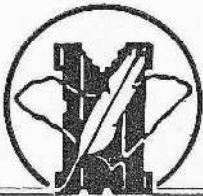
5) pagamento de horas extras na forma da legislação em vigor, desde que a Empresa, apesar de sucessivas reclamações, não vinha cumprindo o que determina a lei; e,

6) readmissão do pessoal demitido após a greve geral nacional dos dias 14 e 15.03.89.

b) Os jornalistas e radialistas que paralizaram suas atividades fizeram com respaldo no que assegura a Constituição Federal, em seu art. 9º, cuja oportunidade e interesses estão demonstrados no item "a". Não houve greve de solidariedade, mas um movimento reivindicatório de parcela das categorias de Jornalista e Radialista;

c) A impetrante alega em sua inicial, para fundamentar o pedido de declaração de ilegalidade da greve, que não foram atendidos os prazos e condições estabelecidos na Lei nº 4.330/64. Ora, é ponto pacífico que os dispositivos contidos nos arts. 2º, 5º, 6º, 7º e 9º, entre outros, da Lei nº 4.330/64 se conflitam com a determinação da Carta Constitucional de outubro de 1988; a se praticar os atos ali descritos, nada vale o que a Constituição vigente assegura: O direito de greve, competindo AOS TRABALHADORES decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;

d) Os jornalistas e radialistas do Departamento de Jornalismo da TV Gazeta viram-se compelidos a paralisar suas atividades pelo

24
D.

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

não atendimento de suas reivindicações e pela recusa da Direção em negociar, além de proceder demissões de 03(três) profissionais, com caráter nítidamente revanchista;

e) Assim é, que a greve não ocorreu apenas a partir do dia 17.03.89. Ela teve início no dia 14.03. até o dia 15.03, não apenas em face da paralisação nacional, mas em decorrência do exposto no item "d"; com as demissões verificadas no dia 16.03, voltaram os Trabalhadores à greve, no dia 17.03 até 22.03; nova demissão foi efetuada, no dia 23.03, motivando outra paralisação, nos dias 29.03 e 30.03;

f) Em face dos movimentos decididos pelos profissionais do seu Departamento de Jornalismo, a Direção da TV Gazeta assinou um acordo em 30.03.89 (Anexo 01), aditivando o Acordo Coletivo de Trabalho de 19 de maio de 1988, firmado com este Sindicato;

g) A negociação do acordo foi realizada com os Trabalhadores em greve, reconhecendo a própria Empresa a existência do movimento e sua natureza pacífica, tendo inclusive, concordado em conceder 90(noventa) dias de estabilidade aos integrantes do Departamento de Jornalismo, como forma de evitar possíveis retaliações; e,

h) É de se ressaltar, por oportuno, que os movimentos grevistas ocorridos recentemente no país, por seus vários motivos, foram reconhecidos como legítimos pela soberana Justiça Trabalhista. Suficiente lembrar a recente decisão do Egrégio TRT de São Paulo, sobre a greve dos funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos(CBTU), considerando-a procedente e aceitando as reivindicações, inclusive determinando o pagamento dos dias parados (Anexo 02).

Diante do exposto, este Sindicato solicita de V. Exa. e dos Doutos Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região, de fêr os seguintes pontos:

A - Reconhecer a legalidade da greve, fundamentada na disciplina do art. 9º da Carta Magna da Nação;

B - Determinar a Empresa a readmissão dos Jornalistas Manoel Miranda dos Santos Júnior e Renato Sergio Torres Alvim, repórteres e chefe de reportagem, respectivamente, e do radialista José Pires de Araújo Filho, cinegrafista, com base no disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, da Lei nº 4.330/64; e,

C - Determinar a Empresa o pagamento dos salários durante o período da duração da greve e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, consoante o que dispõe o art. 20, Parágrafo Único, da Lei nº 4.330/64.

24

25/9

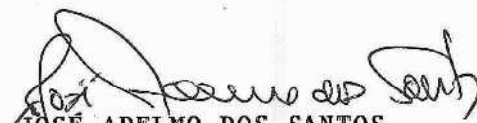


Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente pelo depoimento de testemunhas e juntada posterior de documentos.

Pede Deferimento.

Maceió, 11 de abril de 1989.


JOSE ADELMO DOS SANTOS
Presidente

25

TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO EM 1º DE MAIO DE 1988, PARA OS JORNALISTAS INTEGRANTES DO DEPARTAMENTO DE JORNALISMO DA TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas e a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, por seus representantes legais, firmam o presente termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 1º de maio de 1988, no que couber, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: A empresa signatária do presente instrumento reajustará os salários percebidos pelos atuais jornalistas do seu quadro de pessoal, a partir de 1º de abril de 1989, em valores correspondentes a 02 (dois) pisos profissionais da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores ora pactuados não serão objeto de compensação futura, incidindo sobre os mesmos todo e qualquer reajuste futuro, seja através da implementação de planos de cargos e salários, seja mediante acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa da justiça.

CLAUSULA SEGUNDA: A empresa implantará, a partir de 1º de maio de 1989 retroativo a 1º de abril, plano de cargos e salários para a categoria dos Radialistas, integrantes do Departamento de Telejornalismo, que contemplara reajustes salariais sobre os atuais valores pagos.

PARÁGRAFO UNICO: Os Jornalistas que integram o Departamento de Jornalismo da empresa apresentarão, por sua parte, plano de cargos e salários próprio a ser implantado pela empresa, após as necessárias negociações, tendo como base o valor correspondente a 02 (dois) pisos profissionais da categoria, no caso dos atuais integrantes do referido Departamento.

[Handwritten signature]
cont.... 26

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa procederá, a partir de 1º de abril de 1989, alteração no contrato de trabalho dos operadores de câmara que integram o Departamento de Jornalismo, registrando-os como Reporter Cinematográfico, sujeitos às prerrogativas e vantagens inerentes aos Jornalistas profissionais, recebendo o piso da categoria, a partir desta data.

CLÁUSULA QUARTA: A empresa se obriga a fornecer alimentação aos integrantes do Departamento de Jornalismo que cumprirem jornada prolongada de trabalho, bem como transporte para aqueles que desempenharem tarefas após as 22:00 horas.

CLÁUSULA QUINTA: A empresa se obriga a promover treinamento para os integrantes do Departamento de Jornalismo, com o objetivo de aprimorar a qualificação profissional.

CLÁUSULA SEXTA: O pagamento das horas extras será procedida na forma que determina a legislação sobre a espécie.

CLÁUSULA SETIMA: É concedida aos integrantes do departamento de Jornalismo, sem distinção de categorias, estabilidade no emprego durante 90 (noventa) dias, a partir da data de assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA: As cláusulas do acordo coletivo de trabalho firmado em 1º de maio de 1988, ora aditado, permanecem em vigor

Maceió, 30 de março de 1989

SINDICATO

SIND. DOS JORNALISTAS PROF. DE ALAGOAS
Adelmo dos Santos - Presidente

TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA

Acaba greve de ferroviários; TRT aceita reivindicações

De Reportagem Local

Terminou ontem a greve dos 48 mil ferroviários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que durou seis dias e deixou 960 mil pessoas sem condução diariamente em São Paulo. Os trens devem começar a circular normalmente às 6h de hoje. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) julgou a greve intempestiva e considerou-a "previdente".

O voto decisivo foi dado pelo presidente da sessão, juiz Cassio Raposo Novo. Para o TRT "a reivindicação dos ferroviários de que o pagamento seja feito nova-mente no fim do mês é legal. O Estado estava burlando a lei ao adiar o pagamento". Em outra votação, por cinco votos a dois, o TRT deliberou também que, como a greve foi considerada legal, a CBTU deverá pagar os seis dias de paralização. A área econômica do governo federal e o ministério do Trabalho não quiseram se pronunciar sobre a decisão do Tribunal.

Os ferroviários entraram em greve porque a CBTU adiou o pagamento do salário do último do mês para o dia 7 do mês subsequente ao trabalho. A medida foi tomada com

base na lei delegada 7.700, votada no Congresso Nacional em janeiro, pela qual os salários dos funcionários públicos seriam pagos com atraso de dez dias durante a vigência do "choque verão". "Foi uma grande vitória para nossa categoria", afirmou o presidente do Sindicato dos Ferroviários de São Paulo, Benedito federal José Mendes Botelho (PTB). "Vamos recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho pela decisão do Tribunal Regional, mas, por enquanto, vamos cumprir o que foi determinado pelo juiz", afirmou Teodoro Gioglio Porto, superintendente da CBTU em São Paulo.

A Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC) informou ontem que terá 53 carros a mais circulando entre a estação Itaquera da CBTU (zona leste) e o parque Dom Pedro 2º (centro). Os 30 veículos que já operam na linha Jardim São Paulo-parque Dom Pedro 2º, serão transferidos. Hoje, em conjunto com o Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV), a CMTC estará fazendo uma operação especial na Radial Leste para manter uma baixa exclusiva de ônibus. A CMTC cobra 150 veículos extra ao longo das linhas da CBTU.

No Rio, explicações

Do Sursul do Rio

A suspensão da saída dos trens da

das Empresas de Ônibus ainda não tem uma avaliação dos prejuízos.

Paulo Munch, superintendente da



Ferrovários fazem assembleia em um saguão da estação da Luz (centro), antes de a greve ser julgada legal pelo TRT

A greve de ônibus interessa aos amarelinhos afirma vicesuperfeita

Colégio de aumenta em as mensalidade

Da Reportagem Local

Desobediência a decret governo, o Colégio Amândio Colégio Piratininga zado em Santa Cecilia, mensalidade em 27% e em reajuste de 10% para os pr Seguros a propriedade de Edgard...

estabelecido através de n entre país, profi Muitos pais de alunos ex cordam do reajuste.

Maura Kozak, mãe de não aceita a nova me Via ao Prostat porque pa reunião com...

Sinão Profes...

As scubica noite n

ANEXO 02

28

28

Maceió, 12 de abril de 1989.

C A R T A D E P R E P O S T O

Pela presente fica credenciado o Sr. Ivanildo Buarque de Gusmão, empregado da TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., para representá-la, na reclamação trabalhista nº 13/89 em que o reclamado é o Sindicato dos Jornalistas.

Atenciosamente



PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Sócio Gerente

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede na Rua Sargento Jaime, nº 370, Prado, nesta cidade, representado pelo seu Presidente, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, brasileiro, casado, jornalista, RG nº 149.185-SSP/AL.

OUTORGADO: VALTER OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 2.438, com escritório na rua Jorn. Augusto Vaz Filho, 561, Farol, nesta cidade.

PODERES: Os contidos na cláusula "ad judicium", para o foro em geral, podendo interpor qualquer tipo de ação, especialmente trabalhista, contestar, embargar, apelar, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, assinar termos, acordos, convenções, prestar declarações, reconvir, firmar compromissos, recorrer em qualquer instância, requerer documentos e, inclusive, substabelecer, se necessário for.

Maceió, 10 de abril de 1989

Jose Ademo dos Santos
JOSE ADELMO DOS SANTOS
Presidente

CARRÃO DO 1.º OFÍCIO Rua do Comércio, 270 Maceió - Alagoas	Reconheço a Firma	<i>Adelmo dos Santos</i>
	Maceió de	04 de 1989
	Em test.º	da vezado
	Caiso Pontes da Miranda Tabelião Nielze Maria Lisboa da Costa Facilitada Autorizada	

REMESSA


Nesta data, faço remessa dos presentes autos
ao TAT da Sexta Região

Recife, 13 de Abril de 1989

PI
Secretário

Opine a Procuradoria.

Recife, 14/04/89


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juz. Presidente T.R.T. Sexta Região

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 14 de 4 de 1989

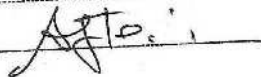


DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada, nesta data, foi o pre-
sente processo distribuído ao Procurador

EVERALDO GASPAR DE ANDRADE.

Recife, 14 de 4 de 1989





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

31

T.R.T. - DC Nº 13/89

SUSCITANTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
SUSCITADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

P A R E C E R

1. Dissídio coletivo suscitado pela TV Gazeta de Alagoas Ltda, contra o Sindicato dos Jornalistas do Estado de Alagoas.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Quer o suscitante o pronunciamento declaratório, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da greve.

Não há pedido, por parte do sindicato obreiro. Até porque, houve conciliação, na véspera do término do movimento paredista.

4. Quanto ao mérito, não tem razão o suscitante.

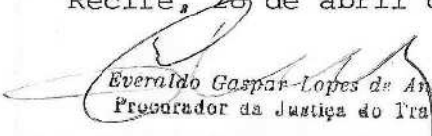
A greve será lícita quando tiver como objetivo a melhoria das condições de vida e de trabalho dos empregados. No caso, tem-se como alteradas substancialmente as condições pactuadas, haja vista a conciliação firmada, em plena greve.

Também tinha-se como legal o movimento, quando as reivindicações fossem consideradas pelo patronato, total ou parcialmente.

Como não é possível julgar contra ou decidir fora do pedido, temos que a questão dos dias parados e da estabilidade provisória dos empregados demitidos durante o movimento, ~~é~~ matéria a ser apreciada em dissídio individual.

Diante do exposto, e considerando legítimo o movimento, somos pela improcedência da ação.

Recife, 28 de abril de 1989.


Everaldo Gaspar-Lopes de Andrade
Prescritor da Justiça do Trabalho

13/89 - DC Nº 13/89

PROCURADORIA REGIONAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª Região
MINISTÉRIO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EYBERALDO GASPAR DE ANDRADE,
remete-se ao Tribunal Regional do Trabalho,

Recife, 12 de 05 de 19 89

[Handwritten signature]

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 12105/89

[Handwritten signature]

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

... REcebidos nesta data...
... não há pedido por parte do reclamante...
... quanto ao mérito, não tem razão...
... objetivo a melhoria das condições de vida e de trabalho dos empregados...
... também têm-se como local o movimento...
... quando as reivindicações forem consideradas pelo patronato, total ou parcialmente...
... Como não é possível tal par curso...
... decisão fora do pedido, temos que a questão dos dias parados a ser...
... estabelecida provisória das empresas beneficiadas durante o movimento, é matéria a ser apreciada em âmbito individual...
... Diante do exposto, e considerando legal...
... tino o movimento, como pela precedência da ação...
... Recife, 12 de abril de 1989.



32
Recife

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC-13/89

Em, 15 MAI 1989

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ DUARTE NETO
Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Em, 15 MAI 1989

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 15 MAI 1989

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 28.05.89

RECEBIDAS NESTA DATA
EM 15/5/89
B
EXMO. SR. JUIZ DUARTE NETO

Recebidos nesta data:

Recife, 29 de Maio de 1989 [Assinatura]
Juiz Relator.

Gab. do Juiz Francisco Solano

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 30 de Maio de 1989

[Assinatura]
Juiz Revisor.

32



33/08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/89

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária ... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Gondim Filho ... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Duarte Neto (Relator), Francisco Solano (Revisor), Francisco Fausto, Clóvis Valença, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros, Valmir-Lima, Hélio Coutinho Fº, Reginaldo Valença e Melqui Roma Fº ... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela suscitada. MÉRITO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, retificado em mesa, julgar - procedente em parte o presente dissídio coletivo, para: 1º) declarar a legalidade da greve; 2º) conceder estabilidade provisória à categoria profissional, nos termos do precedente nº 134, do Colendo TST; 3º) conceder a remuneração dos dias parados, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Reginaldo Valença que apenas declaravam a legalidade do movimento paredista e o voto, em parte, dos Juízes Josias Figueiredo, Jozzil Barros, Hélio Coutinho Fº e Melqui Roma Fº que não concediam a remuneração dos dias parados.

Custas pela suscitante, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 08 de 06 de 89

Cina Ramos

Secretário do Tribunal Pleno-subst.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES JUÍZOS CONCLUSIVOS

AO SR JUIZ Delalor

RECIFE, 09 de 06 de 1989

OS

Secretário do Tribunal
TAT - 6a. Região

RECORRIDOS NESTA DATA
916189
B
SR. JUIZ QUARTE REVO

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhado do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 24 / 08 / 1989

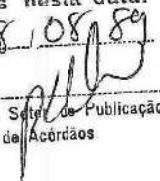
Assessor



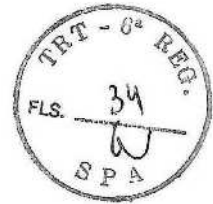
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

Recebidos nesta data.

Re. 28.08.89



Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos




J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

29 AGO 1989

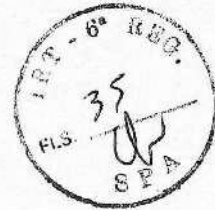
Re. _____



Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. nº TRT-DC-13/89

Suscitante: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

Suscitado : SINDICATO DOS JORNALISTAS

A C Ó R D ã O - Ementa:

Dissídio Coletivo. Greve. Conflito entre a Lei nº 4330/64 e a nova Constituição de 1988. A conciliação da pauta de reivindicações, implicando em transigência do empregador, legitima o movimento grevista. Subsiste a obrigação do empregador no que diz respeito ao pagamento dos dias parados se o empregado não pode ser penalizado pelo exercício do seu direito.

Vistos, etc.

TV Gazeta de Alagoas Ltda. requer a instauração de Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Jornalistas sob a alegação de que a empresa foi surpreendida com a deflagração de uma greve por parte dos empregados do departamento de jornalismo da referida empresa, reivindicando a reintegração ao quadro funcional de dois funcionários anteriormente demitidos e também melhoria de salário.

Quanto aos pontos referidos pelos grevistas alega que quanto à demissão dos dois empregados tal atitude não teve nenhuma relação com a greve geral instaurada no país nos dias 14 e 15 e sim por questões administrativas e, no que concerne à pretensão de reajuste salarial, é intempestivo o pedido em virtude de ser a data-base o mês de maio.

Informa a requerente que a greve foi deflagrada, sem prévia comunicação à empresa, sem dar oportunidade de diálogo, desde o dia 17.03.89.

Requer, a final, declare o TRT a ilegalidade da greve, nos termos do enunciado 189 do TST e, determinar o retorno ao trabalho autorizando o desconto dos dias para



Acórdão — Continuação — dos.

A fls. 20/21, consta a ata de conciliação e instrução onde os grevistas informam ter-se encerrado o movimento paredista desde o dia 31.03.85.

O sindicato suscitado apresenta contestação a fls. 23/25.

Termo aditivo de acordo coletivo firmado em 19/05/88, a fls. 26/27.

A douta Procuradoria Regional a fls 31 opina pela improcedência da ação.

É o relatório.

Isto posto.

V O T O :

Preliminar de inépcia da inicial

Rejeito. Trata-se de greve deflagrada com o apoio do sindicato suscitado. Evidente, porisso, a legitimidade passiva da entidade sindical.

Mérito

Insiste a suscitante na vigência da Lei 4330/64. É claro o conflito entre a antiga lei de greve e a Constituição vigente.

Além do mais a greve foi deflagrada como movimento reivindicatório legítimo e tanto assim que as reivindicações foram conciliadas no seu curso.

Não há ilegalidade a ser declarada.

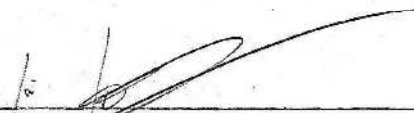
É certo, por outro lado, que inexistindo legalidade do movimento grevista obriga-se a empresa ao pagamento dos dias parados; e isto sob o fundamento singelo de que o trabalhador não pode ser punido pelo exercício de um direito constitucionalmente garantido.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela suscitada. MÉRITO: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, retificado em mesa, julgar procedente

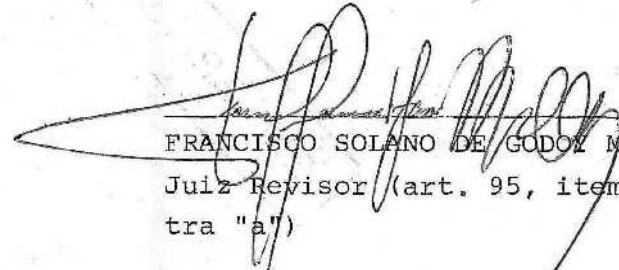


Acórdão—Continuação— em parte o presente dissídio coletivo, para: 1º) declarar a legalidade da greve; 2º) conceder estabilidade provisória à categoria profissional, nos termos do precedente nº 134, do Colendo TST; 3º) conceder a remuneração dos dias parados, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Reginaldo Valença que apenas declaravam a legalidade do movimento paredista e o voto, em parte, dos Juízes Josias Figueiredo, Jozil Barros, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que não concediam a remuneração dos dias parados. Custas pela suscitante, calculadas sobre 10(dez) valores de referência.

Recife, 08 de junho de 1989.



JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região



FRANCISCO SOLANO DE GODOY MAGALHÃES
Juiz Revisor (art. 95, item I, letra "a")



Everaldo Caspar Lopes de Andrade
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

SD/

T R T Mod. 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. Nº 1211/89, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 01 SET 1989

[Assinatura]

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROC. TRT-Nº DC-13/89

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 13 SET 1989

Recife, 13 SET 1989

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 25 de Setembro de 1989

mp
p/ Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 25 de Setembro DE 1989

mp
p/ Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



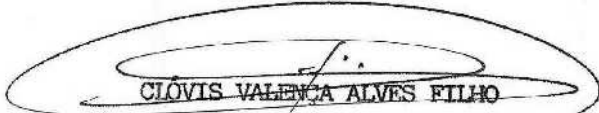
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Rua Aristeu de Andrade, nº 355 - Farol - Maceió -AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)


Fica V. Sa. pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 21,07 (vinte e um cruzados novos e sete centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-13/89, entre partes: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, suscitante e SINDICATO DOS JORNALISTAS, suscitado, face os termos do acordo proferido por este E. Regional nos autos do processo supra citado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinado pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO 167 123456789	
OBTENHA RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO TV Gazeta de Alagoas Btde.				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Rua Aristeu de Andrade nº 355				
	CEP 57050	CIDADE Maurício	UF AL	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Secretaria Judiciária do TRT				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO da Sexta Região					
CEP	CIDADE Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE	CEP 50.030	UF	BRASIL	
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBER OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA 17/10	ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>[Handwritten Signature]</i>				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 30 de novembro de 19 89

[Handwritten signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se a TV Gazeta de Alagoas Ltda. para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 18 (quarenta e oito) horas, em caso de não atendimento, à execução.

Recife, 21 / 12 / 1989

[Handwritten signature]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E.



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
PARA :
Rua Aristeu de Andrade, nº 355-Farol-Maceió-AL cep:57050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO


Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **PRESIDENTE**, nos autos do processo nº TRT-DC-69/89, entre partes: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, suscitante e SINDICATO DOS JORNALISTAS, suscitado,

abaixo transcrito:

"Intime-se a TV Gazeta de Alagoas Ltda, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Em , caso de não atendimento, à execução. Recife, 21/12/1989. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e seis
de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.
Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

 ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		314 NÚMERO	
OBTENHA RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO TV Gazeta de Alagoas Ltda				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Rua Suster de Abranches nº 355				
	CEP 57000	CIDADE Maceió	UF AL	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO Cais do Apolo, 739 - 4º andar					
CEP	CIDADE Recife - PE	CEP	UF	BRASIL	
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA 08.01.90	ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>[Assinatura]</i>				

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
no protocolo 910/90 -

Recife, 26 de en de 19 90

M. Juca O. Mello
Diretor de Secretaria Judiciária

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

25 JAN 1990 000910
Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região.

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL



A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., por seu advoga
do abaixo assinado, vem apresentar a guia do recolhimento das cus
tas referentes ao TRT - 13/89 em que é suscitado o Sindicato do
Jornalistas do Estado de Alagoas e suscitante a requerente.


Nestes termos

P. deferimento

Recife, 25 de janeiro de 1990

Ulysses Marinho de Albuquerque

Advogado

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas - DARF</p>	<p>01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO GSC</p> <p><i>TV GLOBO ALVARO LUIZ</i> <i>AV APRESUL DE MARINHO</i> <i>350 FAROL</i> <i>AMPARO - MATO GROSSO</i></p>	<p>02 RESERVADO</p> <p style="font-size: 2em; text-align: center;">2</p>	<p>03 DATA DE VENCIMENTO</p> <p><i>2-01-90</i></p>
<p>IMPORTANTE</p> <p>É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CSC</p>		<p>É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p>	
<p>04 EXERCÍCIO</p> <p><i>90</i></p>	<p>05 PERÍODO DE APURAÇÃO</p> <p><i>DE - 13/89</i></p>	<p>06 PROCESSO</p> <p><i>TR 9 DA 6ª RECEITA</i></p>	<p>07 REFERÊNCIAS</p>
<p>08 CÓDIGO DA RECEITA</p>		<p>10 VALOR DA RECEITA</p> <p><i>85.648,48</i></p>	
<p>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA</p>		<p>12 VALOR DA MULTA</p>	
<p>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</p>		<p>14 VALOR TOTAL</p> <p><i>85.648,48</i></p>	
<p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p> <p><i>85.648,48</i></p>		<p>EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p><i>85.648,48</i></p>	
<p>09 PARA USO DO PROCESSAMENTO</p>		<p>16 NOME</p> <p><i>SEDO SIND. DAS FARMACIAS</i></p>	
<p>17 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISAS EM INSTRUÇÕES</p>		<p>18 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p> <p><i>85.648,48</i></p>	

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SFN N.º 7/88 - Ato Declaratório 0805 / N.º 002/88
TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTEFANO, 354/354 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.064.738/0001-88

0225



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 26 de Janeiro de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, / / 90

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Juiz.

Recife, 31 de Janeiro de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 9515/90 -

Feitas, 02 de outubro de 1990
Maira Quast de Mello.
Diretor de Secretaria Judiciária

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª REGIÃO

2191/2418 009575

Ilm^o Sr. Diretor da Secretária Judiciária do Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região.

LIVRO _____ FOLHA _____

TRT - DC - 13/89



Ref.: TRT - DC - 13/89


A TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA., por seu advogado
abaixo assinado, vem apresentar a Guia de Custas que foi paga no
Processo TRT - DC - 13/89.

Nestes termos

P.deferimento

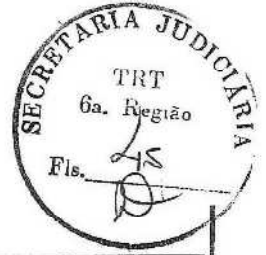
Recife, 14 de setembro de 1990

ULYSSES MARINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO
OAB-AL 2077-A

Recebido em 21/09/00
As 14:00 horas
Do (a) S.C. J

Secretaria Judiciária



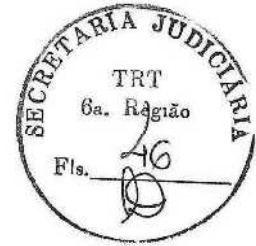
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



01 ORÇÃO CARIMBO PATRONAL DO OSC. 1990 12.186.524 / 0001 - 06 TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA R. Afonso de Andrade, 355 Farol - CEP. 57.050 Maceió - AL.		02 RESERVADO 2 03 DATA DE VENCIMENTO	04 É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CODIGO DA RECEITA - CAMPO 08	06 CODIGO DA RECEITA 1506
05 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Recitas Federais - DARE	06 PROCESSO THI - DC - 13/89	07 REFERÊNCIAS	08 VALOR DA RECEITA 21,07	09 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
10 IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CC	11 VALOR DA MULTA	12 VALOR DOS JUROS DE MORA	13 VALOR TOTAL	14 VALOR TOTAL 21,07
15 EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARE PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	16 NOME TV Gazeta de Alagoas Ltda. Suscitante: Sindicato dos Jornalistas	17 21.07RZ4LH	18 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS F. 2ª E 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)	19 21.07RZ4LH
20 MODELO PRECIBO DE INSCRIÇÃO SUBSTITUI O SF 007/88. "IMPRIMO" - IMPRESSOS MODERNOS LTDA. - Ref. 3020 - CAMPO DE SÃO CRISTÓVÃO - 362 - TEL. (071) 580-8289 - RIO - RJ - C.G.C. 33.431.859/0001-04 - IND. BRASILEIRA	21 CEF15005007A6090060 735 1063	22 PRCC. AUT. SRRF N.º 10769.0/3343/87	23 PRCC. AUT. SRRF N.º 10769.0/3343/87	24 PRCC. AUT. SRRF N.º 10769.0/3343/87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Rua Aristeu de Andrade, nº 355 - Farol - Maceió -AL

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 21,07 (vinte e um cruzados novos e sete centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC-13/89, entre partes: TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, suscitante e SINDICATO DOS JORNALISTAS, suscitado, face os termos do acordo proferido por este E. Regional nos autos do processo supra citado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinado pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

Recebido em 21/09/90
As 14:00 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral
Data: 02 de outubro de 1990
M. Juiz de Direito de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária